



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 017, de 30 de maio de 2023
Autoria: Executivo Municipal

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências."

Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para deliberação da Câmara Municipal o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, cumprindo o disposto no art. 84, III e XV, da Lei Orgânica Municipal, encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei em testilha, para análise e deliberação desta Casa de Leis .

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, verifica-se que a matéria veiculada pelo Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo é de nítido interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e da mesma forma o art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

município e de seus munícipes, desta feita, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, na Seção II, que trata das atribuições do Prefeito, dispõe o seguinte:

“Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

X- Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;”

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente ao Executivo. Portanto, o referido projeto encontra-se regular na perspectiva da iniciativa.

No que tange ao preâmbulo, conforme o que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, esta Diretoria Jurídica sugere a seguinte redação: “O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei”

Em se tratando da matéria em tramitação, após análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, sugere-se que sejam apresentadas as seguintes redações, em forma de emendas, vejamos as considerações:

Art. 14. Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 30% (trinta por cento) para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá suplementar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

Art. 42:

§1º Os termos de colaboração e de fomento com as organizações da sociedade civil devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei nº 13.019/2014, **e poderá ser considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos no Art. 31 e incisos I e II da citada Lei Federal.**

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do Município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, **e quando couber, com a devida justificativa através processo de inexigibilidade de chamamento público previsto no Art. 31 e incisos I e II da Lei nº 13.019/2014.**

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que esta Diretoria Jurídica, não é competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, e levando em conta que, não há impedimentos legais e constitucionais sobre a matéria do presente Projeto de Lei, este parecer é favorável à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os preceitos constitucionais e regimentais, esta Diretoria Jurídica OPINA pela regularidade formal e material do Projeto de Lei n. 017/2023, pois encontra-se juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer que submetemos as Comissões Permanentes.

Porto Murtinho – MS, 15 de junho de 2023.

Darlene Fróes Loubet
Diretora Jurídica
OAB-MS nº 23.923